



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1ª CÂMARA - SESSÃO: 06/11/2012

73 TC-002734/026/10

Prefeitura Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Arlindo Eduardo Fantini.

Acompanha (m): TC-002734/126/10 e Expediente(s): TC-000573/005/10, TC-001942/005/10, TC-021148/026/11, TC-037363/026/10, TC-034573/026/11 e TC-041841/026/11.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ.

1.2 A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente, apontou, em síntese, as seguintes falhas:

1. **PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - Com base no informado pela Origem à AUDESP, há incompatibilidade das metas fiscais previstas na LDO e LOA; a LDO não contém os Anexos de Metas Fiscais com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo, pois não foram especificadas metas para receitas, despesas, resultado nominal e primário; a LOA autoriza a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% da despesa fixada, muito acima da inflação estimada para o período.

2. **RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Déficit no resultado geral da execução orçamentária, correspondente a 1,40% da receita realizada; contabilização incorreta dos repasses ao Legislativo; insuficiência de recursos financeiros para saldar compromissos ao curto e ao longo prazo; resultado patrimonial negativo; inconsistência quanto aos valores da receita e da despesa, não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

3. **ENSINO** - deixou de informar ao AUDESP o valor da receita do FUNDEB; inexistência de conta bancária específica para movimentação dos recursos diferidos do FUNDEB.

4. **SAÚDE** - ausência de Plano Municipal de Saúde.

5. **PRECATÓRIOS** - depósito de quantia insuficiente para saldar sua dívida junto ao TJ; recolhimento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



parcela única, quando a opção era de depósitos mensais; informações divergentes ao TJ e ao AUDESP; ausência de contabilizações de todos os precatórios; descumprimento de acordo pagando apenas R\$ 75.000,00 de R\$ 240.000,00 para 2010.

6. **DESPESAS NO REGIME DE ADIANTAMENTO** - Concessão de adiantamentos em nome de agente político; despesas em valores acima do limite legal permitido; despesas sem comprovação; despesas com seguro de vida para o Prefeito; despesas com auxílio financeiro e material, em desacordo com a legislação vigente.

7. **TESOURARIA** - Lançamento de valor depositado em juízo como disponibilidade de caixa; saldos divergentes na conta bancária e o informado no boletim de caixa.

8. **FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO** - dispensa de licitação para contratação de exames laboratoriais; valores contratados divergentes dos valores do SUS; não formalização de processo de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados.

9. **CONVÊNIO CDHU** - divergência de valores informados pelo CDHU e os apresentados pela Prefeitura.

10. **QUADRO DE PESSOAL** - existência de vários cargos em comissão em afronta ao art. 37, V da CF; pagamento por prestação de serviço pessoal para funções típicas da administração; servidora afastada por licença saúde em plena atividade e com acúmulo de cargos; pagamento de férias em pecúnia; servidores com dois ou mais períodos de férias vencidas; pagamento de aposentadorias complementares de forma irregular, sem fonte de custeio, suportadas pelo erário; contratação de pessoal por licitação em vez de concurso público.

11. **CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS** - não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO e pareceres do TCE.

12. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** -

- Expediente TC-1942/005/10: Encaminhando documento de análise das condições legais para contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil. Conforme a fiscalização a operação não foi formalizada.

- Expediente TC-573/005/10 - Encaminhando documento de análise das condições legais para contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil. Conforme a fiscalização a operação não foi formalizada.

- Expediente TC-3736/026/10 - Promotor de Justiça de Regente Feijó solicita informações sobre a aplicação de recitas no ensino por parte da Prefeitura. Segundo a fiscalização, a aplicação no ensino durante o exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de 2010 foi de 25,34% das receitas e transferências de impostos.

- Expediente TC-34573/026/11 (cópia do TC-961/005/11) - Determinação do E. Conselheiro Relator Dr. Eduardo Bittencourt Carvalho para instrução objetivando apurar denúncia anônima de eventuais irregularidades. No que toca ao exercício de 2010. "Aquisição de produtos sem licitação na empresa Agropecuária Regente". Não constatados empenhos em nome deste fornecedor durante o exercício 2010, segundo a fiscalização. "Irregularidades nos valores pagos decorrentes do termo de parceria celebrado com o Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó". Fato será tratado em autos próprios. "Irregularidades no contrato para realização de exames laboratoriais pelo Hospital de Regente Feijó" Assunto abordado pelo item 3.1.3.1 do relatório de fiscalização. "Despesas com shows e festividades". Não foram constatadas irregularidades, segundo a fiscalização.

- Expediente TC-21148/026/11 - O MP, através do Sr. Procurador Geral de Justiça, encaminha ofício ao Promotor de Justiça de Regente Feijó, solicitando informações sobre dispensa de licitação para contratação de empresa para realização de concurso público, edital 01/10, realizado pela PM. A fiscalização esclarece que a homologação do concurso ocorreu no final de 2010 e as admissões iniciaram-se no exercício seguinte, que, por ora, não constatou irregularidades de ordem formal, e que a análise da execução deste contrato far-se-á posteriormente.

13. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde

	ANO DE 2010		
	Município	Reg Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	9,1	11,69	11,55
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	9,09	12,65	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	117,39	108,97	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.800,48	3.503,93	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos, em %)	7,27	8,51	6,96

Fonte: <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php> 10.10.12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



NA ÁREA DO ENSINO:

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Municipal	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Brasil								
Privada	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Brasil								
Estadual	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
São Paulo								
Estadual	5,7	5,3	5,0	5,4	4,4	4,2	4,9	5,2
Município								
Município	5,6	5,7	5,4	5,8	4,8	4,6	4,5	4,7

Fonte: <http://portalideb.inep.gov.br/10.10.12>

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - Neste aspecto a Origem esclarece que, por ser uma sistemática adotada recentemente, ainda encontra-se em fase de adequação; que está aprimorando seu sistema e, em cada exercício, vem ajustando os lançamentos. Que a autorização de abertura de créditos adicionais até o limite de 30% está amparada em lei. Que, todavia, para o exercício de 2012, reduziu este percentual para 10%.

SAÚDE - Aduz que, no que tange à Área de Saúde, o alto índice de mortalidade da população entre 15 e 34 anos se deve, não à política adotada pela Administração, mas sim a causas externas, decorrentes de acidentes automobilísticos ocorridos nas estradas da região, e cujos óbitos são registrados no Município.

ENSINO - Com relação à utilização inadequada de códigos de aplicação, no tocante a recursos do FUNDEB, esclarece que houve erro no cadastramento das contas de receita e despesas. Que tal erro não acarretou qualquer prejuízo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRECATÓRIOS - o Município diz que optou por pagamentos mensais, mas que dificuldades financeiras impediram que fossem observadas as datas próprias, mas que efetuou, no final do exercício, o pagamento integral das parcelas devidas.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - Com relação aos adiantamentos em nome do Prefeito, esclarece que houve revisão da posição deste Tribunal acerca do tema. Diz que, quanto a ocorrências de várias despesas em valores superiores ao limite legal de dispensa, são decorrentes de situações imprevisíveis. Que a prática usual é a realização de licitações.

No que tange à contratação do Sr. Eduardo Francisco Correa, esclarece a origem que a contratação visava à execução de serviços de assessoria técnica científica para avaliação dos resultados referentes ao projeto de práticas corporais e que documento anexado aos autos comprova o cumprimento do contrato.

Quanto à contratação da Clínica Médica Malacrida & Lima S/S Ltda, os pagamentos são efetivados mediante apresentação de Nota Fiscal com a relação das pessoas atendidas. Esclarece que a contratação da referida clínica é de extrema necessidade, ante o número insuficiente de exames disponibilizados pelo SUS e que foi realizada mediante prévia licitação.

No que concerne à contratação de seguro de vida em benefício do Prefeito, informa a Origem que já determinou a adoção de providências para regularizar a situação apontada.

Com vistas ao pagamento irregular de consultas e exames médicos em dinheiro apontados pela fiscalização, a Administração se justifica aduzindo para tanto que apenas busca atender de forma satisfatória às necessidades da população. Que o SUS não consegue atender às necessidades do Município. Que o Município contrata de acordo com a sua disponibilidade financeira e para atendimento dos casos mais graves. Que esses casos são imprevisíveis, razão pela qual não são licitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TESOURARIA - Informa a Origem que o apontamento já ocorreu em fiscalizações anteriores e que o assunto se encontra superado em razão de manifestação deste Tribunal.

FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS - Discorda do apontamento em face da contratação de hospital para realização de exames laboratoriais através de dispensa, em vez de credenciamento por convocação pública, por entender que existe amparo legal para tanto.

Afirma que o Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó é uma associação sem fins lucrativos e que tem, entre os seus objetivos sociais, a promoção gratuita da saúde. Que o Hospital em tela é o único existente no Município, fato que inviabiliza a convocação e outras instituições.

Quanto aos valores contratados, diz que os preços praticados são inferiores ao de mercado.

No que diz respeito à Despesa com Serviços Técnicos Especializados, afirma que a fiscalização se equivocou. Que o Município formalizou o correspondente processo de inexigibilidade. Que a criação de regime jurídico próprio de previdência requer notória especialização.

CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO - Aduz que as contas relativas aos convênios foram devidamente conciliadas e não foram encontradas pendências.

QUADRO DE PESSOAL - Aduz que, na realidade, os cargos de tesoureiro e lançador não são cargos em comissão, mas função de confiança, que devem ser providos com servidores efetivos.

Que o número de cargos comissionados não é elevado, considerando a grande estrutura do Município, especialmente na área da Educação e que esta área precisa de um assessor para cada unidade. Acrescenta que muitos dos cargos em comissão são preenchidos por servidores que já pertencem ao quadro efetivo. Que nas outras áreas da Administração, existe apenas um cargo em comissão para cada departamento.

Quanto aos pagamentos por prestação de serviço pessoal avulso, mediante emissão de simples recibo, justifica-se, alegando que a utilização deste expediente é para atender a uma situação momentânea, temporária. Diz que os valores foram pagos por serviços efetivamente prestados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e que já adotou providências no sentido de sanar a irregularidade.

No que toca à Servidora Estadual afastada por motivo de saúde no Estado e em plena atividade no Município, esclarece que não vislumbra irregularidade, já que a mesma encontra-se em licença de sua atividade na esfera Estadual e não na Municipal. No que tange à acumulação indevida de cargos, diz que a servidora, lotada como Professora no Estado exerce cargo em comissão de Diretora de Escola no Município. Diz que a acumulação é perfeitamente possível nos termos da Constituição Federal e que tal acumulação foi considerada legal pela Secretaria Estadual de Educação.

A Origem justifica o pagamento de férias em pecúnia para alguns servidores, alegando necessidade dos serviços e carência de servidores. Justifica com argumentos idênticos a existência de inúmeros servidores com dois ou mais períodos de férias vencidas. Alega que já adotou providências no sentido de regularizar a situação.

Quanto à Complementação de Aposentadoria afirma a Administração que o instituto existe no Município desde 1990, introduzido pelo artigo 78 da Lei Orgânica do Município. Que a situação, tida como irregular pela fiscalização, não poderá ser imputada à atual Administração.

No que concerne à contratação de pessoal por licitação e não por concurso, esclarece que a contratação de advogados pela Administração é considerada possível e é aceita por esta Corte, mesmo quando o Município conta com corpo de advogados em seu quadro de servidores. Aduz, ainda, que a contratação deu-se mediante processo licitatório.

Quanto ao atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, assevera que foram regularizadas as pendências apontadas.

1.5 A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise das alegações da defesa, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Das manifestações do órgão técnico, destacam-se as proposituras de severas recomendações no sentido da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Prefeitura assegurar a identidade entre os demonstrativos contábeis e os valores informados ao sistema Audep.

Com relação ao pagamento de complementação de aposentadorias e pensões sem a instituição de contribuições previdenciárias, entendeu que há afronta ao artigo 195, § 5º, da CF, combinado com os artigos 3º, 4º, e 5º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2/2009 e artigo 4º da EC/41/03, propondo severas recomendações para adoção das devidas providências.

Nos itens planejamento das políticas públicas, tesouraria, ordem cronológica de pagamentos, saúde, licitação, contratos e pessoal, a SDG propôs severas recomendações para que sejam regularizadas pela Origem e não mais ocorram, sob pena de comprometimento das contas.

Entendeu, ainda, que o Município incorreu em impropriedades graves, capazes de macular as contas, no que diz respeito ao pagamento de precatórios, posto que o Município não efetuou os depósitos mensais a que se obrigou, mas sim um depósito em parcela única, ao final do exercício e em quantia insuficiente, abaixo do valor estipulado previamente.

Outro aspecto considerado grave pela SDG foi o resultado da execução orçamentária, com o déficit de 1,40% para o exercício.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas.

1.6. A Origem apresentou justificativas complementares em relação à aplicação dos recursos FUNDEB, déficit da execução orçamentária e precatórios.

1.7. A SDG manifestou-se em seguida, esclarecendo que as justificativas relacionadas aos recursos do FUNDEB e ao déficit da execução orçamentária podem ser acatadas, em razão de que tais falhas não foram determinantes para macular as contas.

No que tange aos precatórios, verificou que a existência de um fato novo pode alterar a conclusão das contas. A fiscalização apurou, em princípio, que o regime de pagamentos seria o especial com quitações mensais, o qual não foi cumprido. Ocorre, todavia, que segundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cadastro DEPRE do TJSP, o regime definido foi o especial com pagamentos anuais, conforme ficha cadastral anexada aos autos.

Considerando que o DEPRE do TJSP acatou o regime especial com pagamento anual, o valor depositado no final do exercício de 2010 foi suficiente para atendimento ao regramento constitucional.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:06/11/12

2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL de REJENTE FEIJÓ.

2.2. Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram distribuídos conforme as seguintes especificações:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212).	25,34	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII).	65,85%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07).	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III).	21,36%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b").	47,13%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde, investiu, em relação aos recursos do FUNDEB, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério, aplicando a totalidade dos recursos recebidos desse fundo, e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

As impropriedades apontadas pela fiscalização, na LOA, no que tange à autorização de abertura de créditos adicionais até o limite de 30% da despesa fixada, incompatibilidades das metas fiscais previstas na LDO e LOA e inexistência de Anexos de Metas Fiscais, foram explicitadas pela defesa, não merecendo reprovação.

O resultado da execução orçamentária foi deficitário, na ordem de 1,40%. O exercício anterior também apresentou resultado deficitário de 3,77%, confirmando uma tendência indesejável de déficit, razão pela qual recomendo à Municipalidade que observe, doravante, uma postura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



administrativa mais adequada, visando obter resultados positivos nos próximos exercícios.

2.3. Nos capítulos saúde e educação, em especial no que toca ao Fundeb, as justificativas se mostraram plausíveis.

Em relação aos "precatórios", a Origem apresentou justificativas complementares, demonstrando que o regime de pagamentos que prevaleceu foi o especial com pagamentos anuais, conforme constante do cadastro do DEPRE do TJSP, e que o valor depositado no final do exercício foi suficiente. O município atendeu, dessa forma, as previsões constitucionais.

2.4. Quanto aos apontamentos no tópico "despesas no regime de adiantamento" entendo que a Municipalidade justificou a questão relacionada com os adiantamentos aos agentes políticos.

Ainda neste tópico, constatou a fiscalização outras impropriedades, sendo que algumas mereceram plausíveis esclarecimentos da defesa, outras foram anunciadas providências para a devida regularização, a saber: despesas sem licitação, despesas sem transparência e sem a apresentação de elementos para a sua devida liquidação, despesas com auxílio financeiro e material.

Prosseguindo neste capítulo, a fiscalização apurou que durante o exercício foram feitas despesas com seguro de vida em benefício do prefeito, no montante de R\$ 14.774,47.

Apontou o órgão fiscalizador que tal despesa é irregular, pois, além de inexistir lei que a autorize, fere o princípio da impessoalidade. Por considerar impróprio este pagamento propôs seu ressarcimento.

A defesa apresentou justificativa, mas não logrou demonstrar a regularização da situação nem o ressarcimento aos cofres públicos da despesa com seguro de vida do alcaide.

Reiterada jurisprudência¹ desta Corte tem proclamado que o pagamento de seguro em benefício de agentes políticos e de servidores públicos deve estar amparado em lei e restringir-se à cobertura de acidentes

¹ TC-33599/026/90, TC-754/003/93, TC-3394/026/94, TC-3879/026/94, TC-1722/026/97, TC-193/026/98, TC-379/026/98, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



peçoais *ex labore*, e que, constatada a irregularidade, os cofres públicos deverão ser ressarcidos. Assim, proponho a formação de apartados para melhor analisar o assunto.

2.5. No capítulo "formalização da licitação" o órgão fiscalizador aponta irregularidades no processo de dispensa 01/10 para a contratação, diretamente, do Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó para a realização de exames laboratoriais. Registra que o procedimento correto seria o credenciamento, com publicação de edital e pagamento observando os valores constantes da Tabela do SUS.

Ressalta que não foi observada a tabela SUS e que não foi constatada a existência de análise de compatibilidade de preços por parte da comissão de licitação. Conforme demonstrativo extraído do sistema Audesp, foi empenhada a importância de R\$70.285,56 para o fornecedor.

A defesa apresentada pela Origem não foi suficiente para esclarecer a situação descrita no relatório da fiscalização. Não demonstrou a legitimidade do ato, nem comprovou que a entidade contratada ostenta a condição de associação sem fins lucrativos. Também não comprovou que os preços pagos são aqueles constantes da tabela do SUS.

Proponho, pois, a formação de autos próprios para melhor análise da situação relatada.

2.6. No tópico de "pessoal" apontou o órgão fiscalizador que a servidora estadual, Sra. Márcia Aparecida Simardel dos Santos, afastada por licença saúde das suas funções no Estado (Professora de Educação Básica II, lotada na Escola Professor Ivo Liboni), encontra-se em plena atividade no Município, no exercício do cargo em comissão de Diretora de Escola.

Entendeu a fiscalização que a servidora em tela está acumulando indevidamente cargos remunerados em dois órgãos públicos, com incompatibilidade de horários, em afronta ao artigo 37, XVI da Constituição Federal.

As justificativas apresentadas pela Administração não lograram aclarar a situação apontada e o possível acúmulo irregular de funções remuneradas, motivo pelo qual proponho a formação de apartado para melhor dirimir a questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.7. Ainda no tópico “pessoal”, o relatório da fiscalização aponta irregularidades no que diz respeito ao pagamento de férias em pecúnia, em valores superiores ao 1/3 legal.

Anota também a existência de servidores com dois ou mais períodos de férias vencidas, observando que a Lei Municipal 1.540/91 (Estatuto dos Servidores) autoriza o acúmulo de até três períodos de férias, no caso de necessidade do serviço. Destaca que alguns servidores estão com até 12 períodos de férias acumulados.

A Origem apresentou justificativa, aduzindo que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais autoriza o pagamento em pecúnia e que, por conta da necessidade dos serviços, de comum acordo com o servidor, indeniza as férias não gozadas em descanso. Acrescenta que dificuldades em substituir servidores que ocupam cargos relevantes na administração impedem a concessão de férias em descanso.

Parece-me que a falta de planejamento da Administração municipal culminou com a não concessão de um direito trabalhista. Férias é direito constitucional de repouso temporário, com o fito de garantir ao trabalhador um descanso relativamente prolongado, proporcionando a recuperação das forças físicas e mentais despendidas com o labor.

A conversão em pecúnia de férias pode ser realizada até 1/3 do período, sendo que a fiscalização apontou diversas situações em que este limite foi extrapolado. Por outro lado, segundo diploma legal do Município, é permitido o acúmulo de até três períodos de férias², não mais, no caso de necessidade do serviço.

Tal procedimento certamente provocou despesas desnecessárias e infringiu normas legais, sendo que as alegações de defesa não tiveram o condão de justificar tais pagamentos, nem tampouco a real necessidade dos serviços, a ponto de privar os servidores municipais do gozo regular de suas férias.

Diante do constatado, proponho a formação de autos apartados para melhor analisar a questão.

²- Lei nº 8.112/90 - Art. 77: O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. Quanto aos aspectos da Aposentadoria Complementar e Contratação de Pessoal por Licitação, tenho que as argumentações interpostas foram suficientes.

2.9. Quanto aos demais apontamentos, alguns foram elididos pela autoridade responsável, restando outros que podem ser relevados, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que elimine as falhas anotadas nos itens planejamento das políticas públicas; nos lançamentos contábeis; tesouraria; ordem cronológica de pagamentos; saúde; em licitações.

2.10. De outro lado, o exame do desempenho no sistema de ensino de 2011, último estudo revelado pelo INEP, demonstrou que a Administração esteve perto de possuir um sistema de ensino eficiente, já que o Município apesar de ultrapassar as metas propostas para os anos iniciais e finais do ensino fundamental esteve abaixo do sistema privado de ensino.

Nas contas que ora se analisam o Município investiu 25,34% dos seus recursos na área educacional, acima do mínimo constitucional de 25%. Deverá a origem atentar ao seu sistema de planejamento, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas nos próximos estudos do INEP, objetivando alcançar as notas dos alunos do sistema privado de ensino.

É imprescindível que a Administração Pública intensifique os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

2.11. Outro aspecto a ser abordado refere-se à saúde, área de vital importância dos Municípios Brasileiros.

Os indicadores da saúde mostram que a situação exige bastante atenção naquilo que diz respeito à população entre 15 e 34 anos.

Mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, 21,36%, a taxa de mortalidade da Administração se posicionou acima daquelas observadas na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo, transparecendo deficiência no planejamento dos recursos na área.

2.12. No mérito, **VOTO** no sentido da emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, com a transmissão das seguintes recomendações:

- adotar medidas administrativas no sentido de melhorar o resultado da execução orçamentária, buscando reverter a tendência de déficit demonstrada nos últimos exercícios;
- nas despesas no regime de adiantamento, observar as exigências formais e legais aplicáveis à espécie.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços objetivando elevar os índices de desenvolvimento da saúde, especialmente no que toca à população com idade entre 15 e 34 anos.

Proponho a formação de autos apartados distintos para tratar de assuntos referentes à:

- despesa com a contratação de seguro de vida em benefício do prefeito;
- servidora com acumulação de funções remuneradas na esfera municipal e estadual;
- servidores recebendo férias em pecúnia em valores superiores ao estabelecido em lei;
- servidores com mais de três períodos de férias acumulados.

Proponho, outrossim, a formação de autos próprios para tratar:

- da contratação de serviços e exames laboratoriais.

À vista do Expediente TC-37363/026/10, providencie-se cópia do presente Voto e Relatório para posterior remessa à D. Promotor de Justiça da Comarca de Regente Feijó.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO